



Centro Universitário de Brasília - UniCEUB

Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS

Curso de Bacharelado em Direito / Curso de Bacharelado em Relações  
Internacionais

**LAÍS SOUZA FURTADO**

**A SUGESTÃO DE SOLUÇÕES PARA A CAUSA NO INSTITUTO DA  
CONCILIAÇÃO:**

**A tensão entre o CPC e a modalidade adotada pelo TJDFT**

**TAGUATINGA**

**2023**

**LAÍS SOUZA FURTADO**

**A SUGESTÃO DE SOLUÇÕES PARA A CAUSA NO INSTITUTO DA  
CONCILIAÇÃO:**

**A tensão entre o CPC e a modalidade adotada pelo TJDFT**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UniCEUB).

Orientador(a): Professor(a) Mestre Miria Soares Eneias

**TAGUATINGA  
2023**

**LAÍS SOUZA FURTADO**

**A SUGESTÃO DE SOLUÇÕES PARA A CAUSA NO INSTITUTO DA  
CONCILIAÇÃO:**

**A tensão entre o CPC e a modalidade adotada pelo TJDFT**

Artigo científico apresentado como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito pela Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais - FAJS do Centro Universitário de Brasília (UnICEUB).

Orientador(a): Professor(a) Me. Miria Soares Eneias

**BRASÍLIA, 17 OUTUBRO 2023**

**BANCA AVALIADORA**

---

**Professor(a) Orientador(a)**

---

**Professor(a) Avaliador(a)**

# A SUGESTÃO DE SOLUÇÕES PARA A CAUSA NO INSTITUTO DA CONCILIAÇÃO:

## A tensão entre o CPC e a modalidade adotada pelo TJDFT

Laís Souza Furtado

**Resumo:** O presente artigo discorre sobre os métodos alternativos de solução de conflitos, com ênfase no instituto da conciliação, em suas etapas e os princípios que orientam o conciliador. O objetivo é analisar em que medida a conciliação adotada no TJDFT contrapõe-se à prevista no Código de Processo Civil de 2015 através da abordagem qualitativa de pesquisa. Inicialmente, projetava-se que o resultado encontrado, a vedação à sugestão de soluções para a causa pelo conciliador, aplicado no âmbito do TJDFT, fosse algo negativo e que prejudicaria as partes a chegar a um acordo, todavia, percebeu-se que a abordagem facilitadora é a mais adequada para fomento do diálogo e cooperação das partes, e, além disso, a única compatível com o dever de neutralidade e imparcialidade do conciliador.

**Palavras-chave:** conciliação; conciliador; imparcialidade; neutralidade; processo civil brasileiro; solução; sugestão; TJDFT.

**Sumário:** 1- Introdução. 2 - Evolução histórica e métodos compositivos de solução de conflitos. 3 - O que é a conciliação, princípios orientadores e as etapas da audiência de conciliação . 4 - O conflito entre o Código de Processo Civil e a modalidade de conciliação usada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. 5 - Considerações finais.

### 1 Introdução

É notável o aumento do número de processos tramitando no judiciário, posteriormente à Constituição Federal de 1988. Conhecida como Constituição Cidadã, a carta impulsionou e concedeu direitos à população que não se observava nas constituições passadas. Um exemplo que pode ser citado e que está intrinsecamente ligado ao elevado número de ações que estão sendo processados pelo Poder Judiciário é o direito de ação, previsto no art. 5º, XXXV da Constituição Federal ao estabelecer que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”

Isso faz com que todos aqueles e aquelas que sintam ter seus direitos ameaçados, procurem a jurisdição do Estado-juiz, na busca pela sua proteção e pela resolução de possíveis controvérsias. A consequência disso é a sobrecarga e a morosidade do judiciário, frente ao exorbitante número de ações ajuizadas.

A contar das análises apontadas nesse trabalho, desenvolvidas por meio de uma pesquisa qualitativa, busca-se demonstrar os meios alternativos de solução de conflitos, através da autotutela, da heterocomposição e, principalmente, da autocomposição, nas modalidades de mediação e conciliação.

Para isso, faz-se necessário uma análise aprofundada do instituto da conciliação, detalhando cada etapa da sessão de conciliação e pontuando os princípios orientadores dos conciliadores, baseada em pesquisa bibliográfica, bem como em análises efetuadas por diversos autores, como GRINOVER, TARTUCE, SALLES e tantos outros, a fim de demonstrar a efetividade da cultura da conciliação.

Por fim, o presente trabalho debruçou-se sobre a aparente contradição entre a recomendação aos conciliadores de sugerir propostas na conciliação, disposta no Código de Processo Civil, e a vedação à sugestão, presente na Portaria 58/2018 do GSVF do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios. Diante do impasse, verificou-se que as conclusões do estudo alinharam-se ao posicionamento adotado pelo TJDFT, em consonância com o princípio da neutralidade do conciliador.

## **2 Evolução histórica legislativa e os métodos compositivos de solução de conflito**

Em 2010, o número de casos novos de conhecimento não criminais na Justiça Estadual no 1º Grau chegou à marca de 6.136.710 e o número de casos no 2º grau atingiu o número de 1.501.669, conforme mostram os dados da “Justiça em números” do Conselho Nacional de Justiça (CNJ)<sup>1</sup>.

O impressionante número moveu o CNJ a tomar providências para tornar a justiça brasileira mais célere, eficiente e menos inchada, editando e publicando a Resolução 125 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ) em 29/01/2010, que trouxe uma Política Nacional de tratamento adequado aos conflitos de interesses com propostas de métodos alternativos de solução de conflitos, especialmente na modalidade consensual.

Em 2015, com a edição do Novo Código de Processo Civil (CPC), as práticas de soluções de conflitos pontuadas e estimuladas pelo CNJ foram ratificadas e aprimoradas, de modo que CPC implementou e incentivou a pacificação de conflitos mediante uso da conciliação e da mediação. Além disso, em 26/06/2015, ocorreu a publicação da Lei de

---

<sup>1</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA – CNJ. Justiça em números 2011: ano base 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_estadual\\_jn2010.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_estadual_jn2010.pdf). Acesso em: 16 out 2023.

Mediação (13.140) que dispôs sobre a autocomposição no âmbito da Administração Pública e disciplinou a mediação entre particulares, reforçando o instituto da mediação.

É necessário, primeiramente, pontuar o que é o conflito e em seguida, indicar e elucidar os meios de administração e resolução de conflitos.

O conflito pode ser definido como um processo ou estado em que duas ou mais pessoas divergem em razão de metas, interesses ou objetivos individuais percebidos como mutuamente incompatíveis.<sup>2</sup>

Apesar de contrário senso, o conflito não será sempre negativo, o resultado poderá ser positivo se as partes envolvidas se engajarem em um processo construtivo e cooperativo, buscando soluções de ganho mútuo, compreendendo comportamentos, analisando os interesses aparentes e os reais, estabelecendo regras prévias ao diálogo e comprometer-se a cumpri-las, priorizando uma boa comunicação, o respeito com o outro e construindo uma relação de confiança.

É imperioso lembrar que conflito e lide são conceitos distintos, uma vez que uma lide pode conter um conflito, mas um conflito não necessariamente implicará em uma lide. “As lides são os conflitos de interesse, caracterizados por pretensões resistidas, tendo como objetivo imediato a aplicação da lei ao caso concreto.”<sup>3</sup>

Em outras palavras, quando uma parte tem um direito ameaçado ou lesado e faz jus ao direito pretendido através de uma ação processual.

Nesse sentido, os conflitos podem ser decididos de maneira judicial ou extrajudicial, de modo que a tomada de decisão pode ser auxiliada por um terceiro imparcial ou resolvida somente entre os particulares (autocomposição); a decisão é produto de um terceiro, de forma que as partes se sujeitam a essa tomada de decisão (heterocomposição); e por último, a tomada de decisão coercitiva pela própria parte (autotutela).

A autotutela, apesar de dotada de violência e em regra, ser coibida, ainda encontra-se amparada na legislação brasileira em alguns institutos civis, como na defesa da posse, disposta no art. 1210, parágrafo primeiro, e no direito de vizinhança, no que toca à poda de ramo de árvore limítrofe, presente no art. 1283, do Código Civil. Além disso, a autotutela é

---

<sup>2</sup> Cf. YARN, Douglas H. **Dictionary of Conflict Resolution**. São Francisco: Ed. Jossey Bass, 1999. p. 113.

<sup>3</sup> THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum - vol. I. 56ª edição. Rio de Janeiro: Forense, 2015. VirtualBook file. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>.

aceita excepcionalmente na Constituição Federal da República Federativa do Brasil, em caso único amparado no art. 9º quanto ao que se refere ao direito de greve.

Cabe lembrar ainda, do instituto mais famoso da autotutela no Brasil, recepcionado na figura da legítima defesa do artigo 25 do Código Penal brasileiro. Ademais, também é possível encontrar o exercício da tomada de decisão coercitiva pela própria parte na legislação penal em caso de estado de necessidade.

Existe estado de necessidade, portanto, quando alguém, para salvar um bem jurídico próprio ou de terceiro (exposto a uma situação de perigo), atinge outro bem jurídico.<sup>4</sup>

Os métodos heterocompositivos possuem menor grau de coerção, contudo, a decisão final é imposta por um terceiro imparcial. Ou seja, as partes interessadas sujeitam-se aos interesses individuais dos conflitantes à vontade daquele que detém a autoridade nas decisões no caso concreto. É importante ressaltar que essa figura de autoridade não auxilia nem representa as partes em conflito.

Dentro desse método, é possível resolver os conflitos no âmbito judiciário, local em que o terceiro com o poder decisório será o juiz. Vale lembrar que as decisões judiciais devem obedecer aos princípios da publicidade, do devido processo legal, do duplo grau de jurisdição, da ampla defesa, do contraditório, de modo que, a ação processual deve seguir um rito, muitas vezes moroso, ineficiente e oneroso às partes, financeira e emocionalmente. A decisão judicial com trânsito em julgado tem alto grau de exequibilidade, na medida em que a autoridade judiciária é munida de meios coercitivos para forçar a execução do título judicial.

Nesse contexto, a decisão judicial será alcançada por livre convencimento motivado por meio de figura imparcial que será o juiz natural, porquanto espera-se que a sentença seja justa às partes diante das formalidades processuais seguidas. Contudo, uma decisão justa não necessariamente implicará em uma decisão que melhor atenda aos interesses dos interessados, uma vez que a desvantagem do processo judicial é que reduz a autonomia das partes envolvidas.

Nessa perspectiva, a desembargadora Sandra de Santis discursou no “I Seminário Nacional de Mediação Comunitária, Construindo um futuro de paz com democracia”, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, exemplificando como a decisão proferida pelo juiz pode não atender aos interesses reais das partes, além

---

<sup>4</sup> Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/consultas/jurisprudencia/jurisprudencia-em-temas/a-doutrina-na-pratica/causas-de-exclusao-da-ilicitude/estado-de-necessidade> Acesso em 10/10/2023.

disso, não resolve o conflito de forma consensual, mas impositiva, gerando mágoa entre as pessoas envolvidas. Destaco trecho da fala da palestrante abaixo:

Dois irmãos brigavam para ter o direito de ficar com a última laranja existente no cesto de frutas da casa. A mãe, diante do impasse, toma a fruta para si e a parte ao meio, fornecendo uma metade a cada filho. Ambos saem cabisbaixos e insatisfeitos com a solução determinada pela matriarca. Sem entender a reação dos irmãos diante da justa solução engendrada por ela, a mãe busca respostas para o descontentamento. Ao prestar esclarecimentos, um dos filhos relata que desejava tão só a integralidade da casca da laranja, que ralada, seria usada na receita de uma torta que ele desejava fazer. O outro, afirma que pretendia consumir o sumo da laranja para deleitar-se com o sabor da fruta preferida. Embora a solução determinada pela mãe tenha sido inicialmente lógica e justa, sob a própria visão do problema, de fato, não atendeu a nenhuma das expectativas dos filhos, embora fosse possível diante do problema agradar a ambos.<sup>5</sup>

Por outro lado, há possibilidade de solução de conflitos de forma extrajudicial, no formato da arbitragem. É o método pelo qual duas ou mais pessoas, físicas ou jurídicas, recorrem, de comum acordo, a um terceiro imparcial que será o árbitro. Geralmente, o árbitro é um técnico ou especialista no assunto em disputa. A função do árbitro nomeado é conduzir o processo arbitral de forma bastante semelhante ao judicial. Nessa modalidade, o grau de autonomia é maior do que na anterior, visto que as partes chegam a um consenso quanto à figura que irá intermediar o conflito, contudo, o poder decisório ainda está sob autoridade alheia aos interessados, de modo que eles devem submeter-se a sua vontade. .

Por fim, o escopo deste artigo é focar nas modalidades autocompositivas, sendo elas a negociação, a mediação e, em especial, dar ênfase ao meio de solução alternativo da Conciliação, mas primeiro é preciso diferenciá-las. Nos dois últimos tipos, existe a presença de um terceiro imparcial, e a introdução deste significa que os interessados renunciaram parte do controle sobre a condução da resolução da disputa. Cabe ressaltar que, a autocomposição trata apenas de direitos disponíveis, salvo se nos direitos indisponíveis couber algum tipo de transação.

A autocomposição é o meio mais autêntico e genuíno de solução de conflitos, pois emana da própria natureza humana o querer-viver-em-paz. [...] Às vezes simples, às vezes complexos, às vezes com a participação dos envolvidos, às vezes com a colaboração de um terceiro imparcial, com o objetivo de

---

<sup>5</sup> TJDFTOficial. I Seminário Nacional de Mediação Comunitária - Construindo um futuro de paz com democracia. TJDFTOficial. 12 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=CBi1wqgb-CY&list=LL&index=31&t=3054s&ab\\_channel=TJDFTOficial](https://www.youtube.com/watch?v=CBi1wqgb-CY&list=LL&index=31&t=3054s&ab_channel=TJDFTOficial). Acesso em: 16 de out. de 2023.



incentivar, auxiliar e facilitar o diálogo, visando ao escopo maior de se chegar ao consenso.<sup>6</sup>

A negociação, também chamada autocomposição direta, caracteriza-se por ser uma forma conjunta de solucionar conflitos. São as próprias partes envolvidas na disputa que tentam chegar a um acordo diretamente, sem a intervenção ou participação de um terceiro. Sem formalidades as partes fazem concessões recíprocas, barganham e compõem seus interesses buscando a solução que melhor lhes convier.

Como já foi mencionado, o marco regulatório do instituto da mediação veio com a publicação da lei nº 13.140/2015, que posteriormente, foi ratificado também no Novo Código Processo Civil, editado em 2015. Em seu parágrafo 1º, a Lei de Mediação elucida o método alternativo de solução de conflitos:

Parágrafo único. Considera-se mediação a atividade técnica exercida por terceiro imparcial sem poder decisório, que, escolhido ou aceito pelas partes, as auxilia e estimula a identificar ou desenvolver soluções consensuais para a controvérsia.<sup>7</sup>

Tanto a mediação quanto a conciliação são negociações facilitadas por terceiro imparcial, de modo que as partes chegam a uma solução em conjunto, mas são orientadas com sugestões do mediador ou do conciliador. Os processos autocompositivos em questão funcionam quando as partes interessadas cooperam entre si, compondo a solução para o conflito baseadas em seus interesses, ao invés de uma postura baseada em posições como de costume no método de negociação.

Nesse momento, o papel do conciliador e do mediador é fundamental para que o conflito mantenha-se equilibrado ao longo da autocomposição, para que a narrativa das partes mantenha-se neutra ou seja recontextualizada sem a carga emocional inerente à disputa de interesses.

A diferença principal entre os dois métodos alternativos de soluções de conflitos reside no vínculo entre as partes, já que, em regra, na mediação as pessoas envolvidas possuem relacionamento anterior ao conflito em pauta e, provavelmente, continuarão a ter convívio entre si, por esse motivo, é imprescindível que não somente o conflito seja solucionado, mas que as relações sejam restauradas, como nas questões de família e vizinhança.

---

<sup>6</sup> CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. 2007, p. 12.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

Já na conciliação, os interessados buscam a resolução de um conflito pontual, de modo que após a resolução daquele problema não tornaram a ter contato, como numa relação de consumo ou em uma prestação de serviços. No entanto, a ausência de relação prévia não é uma exigência para a realização do conflito por meio da conciliação, de igual maneira, não significa que após dissolvida a questão as partes não tornaram a se envolver, sendo que, se for frutífera a conciliação é provável que estejam suscetíveis a um novo contato.

### **3 O que é conciliação, princípios orientadores e as etapas da audiência de conciliação**

Fernanda Tartuce traz um questionamento relevante para o debate dos MASC's, inclusive no que toca à nomenclatura da sigla, uma vez que “Métodos Alternativos de Solução de Conflitos” conduz ao entendimento que o caminho natural para se resolver um impasse é a busca do Judiciário e os demais métodos seriam a segunda opção, quando na verdade, a judicialização de um problema deveria ser uma espécie de *ultima ratio*, já que, cotidianamente, as pessoas tentam resolver suas diferenças pelo diálogo conciliativo. Ainda nessa perspectiva, Kazuo Watanabe diz que:

A cultura da sentença instalou-se assustadoramente entre nós, prodigalizando o manejo da solução contenciosa e adjudicada dos conflitos de interesses. Não obstante tal realidade, fomenta-se a substituição paulatina da cultura da sentença pela cultura da pacificação.<sup>8</sup>

Nesse sentido, a cultura da pacificação pode ser entendida como um conjunto de valores e modos de comportamento que estimula a comunicação não violenta, em que exige-se a cooperação de todos os envolvidos para abordar e dissolver conflitos pelo diálogo, de modo que as partes devem estar aptas a fazer concessões e perseguir uma lógica distributiva mais próxima de um resultado “ganha-ganha”, em que ambas as partes alcançam ou se aproximam de seus interesses reais.

Conciliar implica participar ativamente da comunicação (aproximando os indivíduos), colaborar para a identificação dos interesses, ajudar a pensar em soluções criativas e estimular as partes a serem flexíveis, podendo apresentar [se necessário] sugestões para a finalização do conflito. (livro negociação, mediação, conciliação, arbitragem.

---

<sup>8</sup>WATANABE, Kazuo. “Cultura da sentença e cultura da pacificação”. In: Yarshell, Flávio Luiz; Moraes, Maurício Zanoide de (Coord.). Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover. São Paulo: DPJ, 2005. p. 687. Disponível em: [https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7834922/mod\\_resource/content/2/WATANABE%20Kazu.%20Cultura%20da%20senten%C3%A7a%20e%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://edisdisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7834922/mod_resource/content/2/WATANABE%20Kazu.%20Cultura%20da%20senten%C3%A7a%20e%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 16/10/2023.

Diante disso, é importante explicar como é a formação do conciliador, de que forma é feita a preparação prévia à sessão de conciliação, quais os princípios orientam a conciliação, quando é feita a tentativa de conciliar, quais os benefícios e desvantagens de usar esse método de solução de conflitos e quais as desvantagens do uso da conciliação se não for seguida corretamente.

O manual do Curso de Mediação Judicial do TJDFR informa que a pessoa capaz, somente após dois anos da formação em curso superior, deve submeter-se ao curso de formação de mediadores para posterior cadastro e atuação em mediação. Já para atuar como conciliador, deve-se passar pelo curso de capacitação oferecido pelo tribunal estadual ou instituições cadastradas, na forma da Resolução nº 125/2010 do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), sendo prescindível o critério de tempo após a formação exigido para a mediação e, ainda, permite-se a atuação do estudante de ensino superior.

A resolução do CNJ traz ainda os princípios e garantias dos processos autocompositivos no art. 1º do regramento e esclarece cada um deles nos incisos seguintes, tarefa a qual iremos nos ater após citar os fundamentos:

Art. 1º São princípios fundamentais que regem a atuação de conciliadores e mediadores judiciais: confidencialidade, decisão informada, competência, imparcialidade, independência e autonomia, respeito à ordem pública e às leis vigentes, empoderamento e validação.<sup>9</sup>

Dentre os mencionados, quatro princípios devem ser destacados e são norteadores na condução da sessão de conciliação para o conciliador, de modo que eles devem ser explicados para os interessados e guiam todas as técnicas usadas na autocomposição, são eles: o princípio da confidencialidade, o princípio da voluntariedade, o princípio da autonomia das partes e o princípio da imparcialidade.

Deste último, infere-se o princípio da neutralidade, uma vez que o conciliador não deve ser somente imparcial, mas também neutro. Ser imparcial significa que o conciliador não tomará partido de nenhuma das narrativas ou dos envolvidos e ser neutro implica em não fazer um juízo de valor.

O dever de confidencialidade cabe não somente aos conciliadores, como também aos observadores e ao supervisor da audiência. Ainda que não haja acordo ao final, não será registrado em ata o que foi discutido, de modo que nada do que foi produzido servirá de

---

<sup>9</sup>BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 16/10/ 2023

prova e os terceiros envolvidos na conciliação não poderão servir de testemunha. Há apenas uma exceção para esse dever, que é no caso de cometimento de crime durante a audiência.

Quanto à voluntariedade, é imperioso que os condutores da conciliação pontuem ao começo e durante toda a audiência, que as partes permanecem no processo mediativo se assim desejarem. Esse princípio conecta-se ao princípio da autonomia da vontade das partes, visto que os interessados não são obrigados a fazerem um acordo, sendo vedado aos conciliadores a imposição de um resultado que deve ser alcançado tão somente pelas partes.

Outro ponto fundamental para o sucesso da conciliação, é a preparação prévia dos conciliadores e do ambiente em que ocorrerá a audiência. O Manual do Curso de Mediação Judicial do TJDF, pontua que até mesmo a posição das cadeiras em que as partes vão se sentar é relevante para o processo. Nesse sentido, é mister que as pessoas envolvidas no conflito não fiquem de frente uma para a outra, em posição de “enfrentamento”. Os mediadores devem sentar-se de frente para as partes e manter o contato visual durante toda a sessão para gerar aproximação.

O início da conciliação ocorre com a recepção pelos conciliadores das partes, dos observadores e dos advogados, se estiverem presentes. É importante assegurar o conforto físico e emocional das partes e estabelecer o rapport durante toda a sessão, principalmente no início da audiência, a fim de transmitir confiabilidade, segurança e uma perspectiva positiva.

O rapport se refere ao grau de liberdade experimentado na comunicação, o nível de conforto das partes, o grau de precisão naquilo que é comunicado e a qualidade do contato humano. Os mediadores frequentemente falam sobre a necessidade de desenvolver uma forma de ligação com as partes.<sup>10</sup>

Além disso, nos comentários de abertura, o conciliador deve se apresentar, detalhar o papel do conciliador, dos observadores, do supervisor e do advogado, se presentes, explicar o processo de conciliação e as vantagens em participar da autocomposição, o tempo de duração da audiência e os princípios norteadores da conciliação, já mencionados anteriormente, como a voluntariedade, informalidade, confidencialidade, neutralidade e imparcialidade. Ao final, deve-se esclarecer eventuais dúvidas e confirmar a disposição das partes em participar da conciliação.

Nesse momento inicial, é sobretudo relevante pontuar para as partes a escuta sem interrupção e esclarecer que cada pessoa terá a oportunidade de falar e de ouvir. Ademais, deve-se explicar o funcionamento das sessões privadas, ou seja, sessões em que apenas uma

---

<sup>10</sup> FISHER, Roger; URY, William. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. Imago, 2005.

das partes é chamada a falar com os conciliadores em reservado, sendo que a outra parte também será chamada em seguida por tempo equivalente.

A segunda etapa da conciliação é a reunião de informações, em que obedecida a ordem de fala, cada parte fará sua narrativa, o conciliador utilizará a escuta ativa, mantendo contato visual com as partes, com postura e linguagem neutras, controlando possíveis interrupções das partes enquanto a outra fala.

Em seguida, o conciliador deve fazer uma recontextualização das narrativas, informar qual é o vínculo entre as partes, juntar os pontos não controvertidos, pontuar os problemas que geraram o conflito e a falha na comunicação entre os interessados. Em seguida, deve utilizar uma ferramenta de aproximação, fazer a agenda das questões a serem trabalhadas na conciliação e confirmar com as partes o resumo do ocorrido.

Ainda sobre o resumo, é crucial identificar e fazer a distinção entre questões, interesses e sentimentos. As questões são os pontos controvertidos, ou seja, “é um tópico para discussão passível de ser resolvida na mediação”<sup>11</sup>. Identificar os sentimentos e emoções demonstra às partes que elas foram adequadamente ouvidas e compreendidas e auxilia a distinguir o interesse aparente do real.

Sob esse viés, filtrar o interesse real do aparente é uma tarefa difícil, mas fundamental a ser realizada pelo conciliador. O primeiro, é aquele que a parte diz o que quer, é o interesse literal, é enviesado com sentimentos e baseado na negociação por posição. O segundo, é inferido do contexto em que o discurso é apresentado, somente pode ser encontrado com a escuta ativa do conciliador, após passar pelas etapas anteriores de identificação de sentimentos, de questões e após ouvir as narrativas e elaborar um reenquadramento do problema. O manual do CNJ nos elucida com um exemplo:

Exemplificativamente, se uma parte em uma separação se dirige ao mediador e lhe diz “Chega, já aguentei o que poderia aguentar. Quero que ele pague por todo aborrecimento que eu tive que suportar nesses anos todos. Quero que você faça com que ele pague o máximo de pensão possível para que aprenda a tratar bem as outras pessoas”, da análise literal do discurso percebe-se que os interesses aparentes da parte seriam se vingar e receber o maior valor possível de pensão alimentícia. Todavia, ao contextualizarmos e analisarmos os interesses subjacentes da parte – que efetivamente trariam a realização pretendida – constatamos que há maior probabilidade de a parte encontrar-se efetivamente pacificada se se sentir respeitada, moralmente restaurada e pessoalmente valorizada e se receber um valor justo de pensão alimentícia.<sup>12</sup>

---

<sup>11</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 184.

<sup>12</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 184.

Após realizar a agenda, passa-se à resolução de questões. Nesse momento, o conciliador deve direcionar perguntas às partes para esclarecer pontos da narrativa que são contraditórios ou que não foram mencionados. O mediador deve auxiliar as partes a terem uma visão prospectiva, mantendo o foco nas questões atuais e futuras.

Nesse ínterim, pode ser usada a sessão privada, caso o conciliador sinta que há alto grau de animosidade entre as partes ou que a agenda não foi definida integralmente em razão de lacunas de informações. Dentre as questões da agenda, sempre estará presente a falha de comunicação. Se a falha de comunicação não for resolvida após a reunião de informações ou até mesmo adentrar a fase de resolução de questões, o ideal é conduzir as partes individualmente para a sessão privada.

Na sessão individual, algumas ferramentas podem ser utilizadas de forma exclusiva neste momento, entre elas: a validação de sentimento, o teste de realidade e a inversão de papéis. É importante lembrar às partes no início da sessão que aquele momento é confidencial e, ao final, perguntar se a pessoa deseja que algo do que foi conversado não seja compartilhado na sessão conjunta. Após as sessões individuais, o conciliador buscará conciliar os interesses e apresentar as sugestões de acordos trazidos nas sessões privadas em sessão conjunta para resolver questões e discutir possíveis soluções e o resultado final do processo de conciliação.

A última etapa antes do encerramento da conciliação é a elaboração do termo de acordo. Nesse momento, os pontos controvertidos já foram solucionados ou amenizados, a comunicação flui entre as partes e basta ao conciliador, em colaboração com as partes verificar a viabilidade de execução dos termos estipulados, confirmar o entendimento do acordo com os interessados, redigir o acordo e ler para os jurisdicionados para posterior assinatura.

É notório lembrar que as partes não são obrigadas a chegar a um acordo e a ausência de um consenso não significa que a conciliação foi mal sucedida. É importante deixar claro que as portas do judiciário mantêm-se abertas para novas tentativas de conciliação em outras sessões e que a conciliação, ainda que infrutífera, pode abrir caminho para um processo judicial mais tranquilo, célere e menos litigioso.

Sob outra perspectiva, é mister apontar práticas que descredibilizam o instituto da conciliação e que são incompatíveis com os termos da Resolução do CNJ, do Código de Processo Civil e com a formação ministrada no curso de Conciliação e Mediação. Nesse sentido, Fernanda Tartuce aponta o que não é conciliar, senão vejamos: perguntar se um acordo

já foi obtido; explorar as desvantagens da passagem judiciária; intimidar e pressionar; prejudicar e comprometer a parcialidade; forçar o acordo<sup>13</sup>.

#### **4 O conflito entre o Código de Processo Civil e a modalidade de conciliação usada no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios**

Além de obedecer aos princípios do Código de Ética e da Resolução nº 125/2010 do CNJ, o conciliador conta com algumas ferramentas a seu dispor para conduzir a audiência de conciliação e chegar, se possível, a uma solução conciliatória satisfatória. Entre elas, a técnica de auto responsabilização é fundamental, pois estimula as partes a chegarem a soluções por conta própria e coloca luz à normalização do conflito, ao invés de condená-lo e trazer culpa e sentimentos negativos às partes.

Outro recurso a ser utilizado na conciliação que a difere dos demais métodos de solução de conflito, em particular à decisão tomada em juízo, é o enfoque prospectivo. Nessa perspectiva, é interessante comparar a estrutura e os objetivos da conciliação com o formato de uma petição inicial e com o poder instrutório do juiz.

Sob esse viés, a petição inicial está estruturada em fatos, fundamentos e pedidos, de modo que cabe ao juiz buscar a verdade real do ocorrido e aos litigantes de influir no convencimento do juiz a partir de suas versões da exordial. Nesse cenário, o foco do processo é nos eventos pretéritos, de modo encontrar o culpado e submetê-lo à pretensão da outra parte.

Em oposição, a conciliação busca o enfoque prospectivo, o objetivo em conciliar é buscar soluções que atendam plenamente os interesses reais das partes e, principalmente, a perquirição do fundamento social, da lide sociológica e da promoção da cultura de paz. Ao invés de procurar quem está certo e quem está errado, a conciliação foca em encontrar soluções, conforme pontua Ada Pellegrini:

[...] a justiça tradicional se volta para o passado, enquanto a justiça informal se dirige ao futuro. A primeira julga e sentencia; a segunda compõe, concilia, previne situações de tensões e rupturas, exatamente onde a coexistência é um relevante elemento valorativo.<sup>14</sup>

---

<sup>13</sup> TARTUCE, Fernanda. Mediação nos Conflitos Cíveis. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. E-book. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 16 out. 2023, pgs.

<sup>14</sup> GRINOVER, Ada Pellegrini. Os fundamentos da justiça conciliativa. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79072422.pdf>. Acesso em: 16/10/2023.

Além das ferramentas já mencionadas, é relevante que o conciliador proporcione momentos de silêncio, a fim de que as partes reflitam sobre suas respostas ou sobre a resposta do outro, ademais, o silêncio causa desconforto e estimula as pessoas a dialogarem.

Ademais, deve utilizar-se do afago, especialmente se as partes demonstram comprometimento às regras estipuladas no início da declaração de abertura, mas também quando constroem conjuntamente opções para composição da disputa, tendo em vista que o fim da conciliação é celebrar a autonomia das partes em resolver seus conflitos, ao invés de delegar a terceiro estranho à relação e ao problema em comento.

Nesse sentido, outra ferramenta fulcral é a audição de propostas implícitas, já que por vezes as partes não querem fazer concessões de maneira explícita por sentirem que ceder é perder a “disputa”. Diante disso, cabe ao conciliador ter cautela, pois ainda que perceba a resposta para o problema, deve estimular o diálogo entre as partes com perguntas que conduzam os jurisdicionados a um leque de possibilidades e, por conseguinte, a tomarem as decisões sozinhos após visualizarem todos os cenários possíveis.

No que toca à geração de opções, o Código de Processo Civil, em seu art. 165, §2º, permite ao conciliador sugerir soluções, desde que seja imparcial, neutro e obedeça ao princípio da autonomia das partes ou seja, desde que os interessados não sejam pressionados a um resultado. Apesar de legítima no ordenamento processual brasileiro, a orientação do próprio CNJ em seu Manual de Mediação é de parcimônia quanto ao uso dessa ferramenta, veja:

O mediador, ao sugerir ou oferecer às partes a solução, incorre em vários riscos, que podem trazer prejuízos ao processo de mediação. Um desses riscos é fazer as partes se sentirem menos capazes, ou pouco generosas, por não terem feito elas mesmas a oferta. O mediador, ao apresentar as ideias, pode também terminar fazendo com que as partes parem de ter ideias por si mesmas, prejudicando assim um dos principais objetivos da mediação, que é incentivar a criação de ideias e a visualização de opções.<sup>15</sup>

O desincentivo à sugestão de soluções para a causa, também é ratificado no âmbito do TJDFT, que veda ao conciliador a proposição de soluções. Além disso, em seu parágrafo 1º, dispõe que o Tribunal seguirá o modelo facilitador, que será esclarecido a seguir. A portaria GSVP (Gabinete da Segunda Vice-Presidência) 58/2018 do TJDFT, estipula que:

---

<sup>15</sup> AZEVEDO, André Gomma de (org.). Manual de Mediação Judicial. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016, p. 242.



Art. 3º As sessões de conciliação serão conduzidas por conciliadores capacitados, nos termos da Resolução 125, de 2010, do CNJ. § 1º No âmbito dos CEJUSCs, a atuação dos conciliadores e mediadores seguirá o modelo facilitador estabelecido no Manual de Mediação Judicial do CNJ, por ser integralmente aplicável à condução das conciliações e condizente com os princípios estabelecidos pelo art. 166 do CPC. § 2º Aos conciliadores e mediadores é vedada a sugestão direta de solução às partes, sendo, entretanto, possível gerar opções e explorar alternativas, de modo que a solução seja definida pelos próprios envolvidos no conflito.

Quanto à opção da abordagem facilitadora, o Manual de Mediação do CNJ aplica a teoria do prof. Riskin, professor visitante da Universidade de Direito Northwestern Pritzker, especialista em mediação, negociação e métodos alternativos de resolução de disputas.

Riskin explica que o conciliador facilitador não expressa opinião sobre o mérito das questões controvertidas, servindo apenas como administrador do processo conciliatório, enquanto o conciliador que adota postura avaliadora, oferece uma avaliação do caso em disputa, pesando pontos positivos e negativos de cada parte, ou seja, realiza juízo de valor e faz recomendações sobre questões substanciais.

A posição contrária ao CPC/2015, adotada pelo Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, parte de um modelo facilitador, mas também encontra fundamento a partir de uma análise principiológica sob a ótica do princípio da neutralidade. Nesse contexto, primeiramente, cabe pontuar que imparcialidade e neutralidade não são sinônimos, conforme Lopes:

[...] Deve-se entender a imparcialidade como a proibição de qualquer conduta por parte do mediador que importe em qualquer favorecimento de tratamento a uma das partes. A neutralidade, por sua vez, deve ser entendida como a proibição imposta ao mediador consistente no ato de orientar ou mesmo formular sugestões quanto mérito da disputa, ou que de alguma influa no resultado final da mediação, conferindo uma solução a ela, segundo a sua própria escala de valores.<sup>16</sup>

Diante do exposto, é perceptível que infere-se do princípio da neutralidade a vedação à sugestão pelo conciliador, disposto na Portaria GSVP 58, de 08/08/2018, uma vez que a fim de que o conciliador mantenha-se neutro da condução do conflito não deve fazer juízo de valor, portanto, não deve sugerir propostas ou acordos.

---

<sup>16</sup> LOPES, Vitor Carvalho. BREVES OBSERVAÇÕES SOBRE OS PRINCÍPIOS DA IMPARCIALIDADE E NEUTRALIDADE DO MEDIADOR: CONCEITUAÇÃO, IMPORTÂNCIA E ALCANCE PRÁTICO DESSES PRINCÍPIOS EM UM PROCESSO DE MEDIAÇÃO / BRIEF NOTES ON THE PRINCIPLES OF THE IMPARTIALITY AND NEUTRALITY OF... REVISTA QUAESTIO IURIS, [S. l.], v. 4, n. 1, p. 87–105, 2011. DOI: 10.12957/rqi.2011.10182. Disponível em: <https://www.e-publicacoes.uerj.br/quaestioiuris/article/view/10182>. Acesso em: 17 out. 2023.

Infere-se, portanto, que é possível ao conciliador gerar opções sem sugerir soluções, contribuindo para uma cultura de conciliação verdadeiramente autônoma, voluntária, feita pelos interessados no conflito e para as partes envolvidas, de modo que fomenta-se a participação, a colaboração e o cumprimento de um acordo construído ao longo do processo conciliatório, ao invés de aderir a um “contrato” pronto que fomenta desconfiança e coerção.

## **5 Considerações finais**

Garantir o direito de acesso da população ao Poder Judiciário, é uma premissa prevista e estabelecida no texto constitucional. O problema é que há um entrave entre a atual demora no processamento e resolução das ações propostas e a previsão de resolução eficaz e em tempo razoável dos processos.

A evolução dos meios alternativos à solução de conflitos representa uma mudança significativa na forma como a sociedade aborda e resolve disputas. À medida que as comunidades e sistemas legais em todo o mundo se tornam mais complexos, a busca por abordagens mais eficientes e justas para a resolução de conflitos tornou-se essencial.

As legislações passaram a reconhecer e regular essas práticas, enquanto instituições especializadas e mediadores/arbitradores profissionais surgiram para facilitar os processos.

Nos últimos anos, a expansão do acesso à informação e a conscientização sobre os benefícios dos meios alternativos à solução de conflitos contribuíram para seu crescimento e aceitação em todo o mundo, além de diminuir a carga relativa ao número de processos do poder judiciário, melhorando assim a política nacional de tratativas alternativas aos conflitos tanto no âmbito judicial, quanto no âmbito extrajudicial.

Nesta trilha, no que toca aos meios alternativos à solução de conflitos, destaca-se assim, a mediação, bem como a conciliação onde as negociações são facilitadas por terceiro imparcial, de modo que as partes chegam a uma solução em conjunto.

Por fim, o atual Código de Processo Civil, em seu art. 165, §2º, permite ao conciliador sugerir soluções, desde que seja imparcial, neutro e obedeça ao princípio da autonomia das partes, ou seja, desde que os interessados não sejam pressionados a um resultado. De lado outro, o TJDFT veda ao conciliador a proposição de soluções durante a sessão de conciliação. Tal proibição está prevista no parágrafo 1º da Portaria 58/2018 do GSVP. Sendo assim, resta demonstrado que a sugestão pelo conciliador ameaça o princípio da neutralidade, uma vez que o conciliador deve manter-se neutro na condução do conflito, não devendo sugerir propostas ou acordos como previsto no CPC.

## Referências

AZEVEDO, André Gomma de. (org.). **Manual de Mediação Judicial**. 6. ed. Brasília: CNJ, 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resolução nº 125, de 29 de novembro de 2010**. Disponível em: <http://www.cnj.jus.br/busca-atos-adm?documento=2579> . Acesso em: 16 out 2023.

BRASIL. **Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Código de Processo Civil**. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm). Acesso: 16 out. 2023.

BRASIL. Lei nº 13.140, de 26 de junho de 2015. Disponível em: [http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2015/Lei/L13140.htm). Acesso em: 16 out. 2023.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. A Evolução da Conciliação e da Mediação no Brasil. **Revista FONAMEC**, Rio de Janeiro, v. 1, n. 1, p. 354-369, maio 2017. Disponível em: [https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec\\_numero1volume1\\_354.pdf](https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistas/fonamec/volumes/volumeI/revistafonamec_numero1volume1_354.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.

CALMON, Petrônio. Fundamentos da mediação e da conciliação. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números 2011**: ano base 2010. Disponível em: [https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat\\_estadual\\_jn2010.pdf](https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2011/02/relat_estadual_jn2010.pdf). Acesso em: 16 out 2023.

DISTRITO FEDERAL. Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios. **Portaria GSVP 58 de 08/08/2018**. 2018. Disponível em: <https://www.tjdft.jus.br/publicacoes/publicacoes-oficiais/portarias-gsvp/2018/portariagsvp-58-de-08-08-2018>. Acesso 16 out. 2023

FISHER, Roger; URY, William. Como chegar ao sim: a negociação de acordos sem concessões. **Cidade**: Imago, 2005.

GRINOVER, Ada Pellegrini. **Os fundamentos da justiça conciliativa**. Disponível em: <https://core.ac.uk/download/pdf/79072422.pdf>. Acesso em: 16 out. 2023.

Lopes, V. C. Breves observações sobre os princípios da imparcialidade e neutralidade do mediador: conceituação, importância e alcance prático desses princípios em um processo de mediação. **REVISTA QUAESTIO IURIS**, 4(1), 87–105, 2011. <https://doi.org/10.12957/rqi.2011.10182>. Acesso em: 17 out. 2023

MAIA, Érica Laís Siqueira. **A solução consensual de conflitos**: eficácia dos centros de conciliação e mediação no âmbito do TJDFT. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2021. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/15628>.

NOGUEIRA, Bianca Gomes. A efetividade do processo civil por meio da conciliação: uma análise no âmbito do TJDF. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2019. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/13801>

SALLES, Carlos Alberto de; LORENCINI, Marco Antônio Garcia L.; SILVA, Paulo Eduardo Alves da. **Negociação, Mediação, Conciliação e Arbitragem**: Curso de Métodos Adequados de Solução de Controvérsias. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2023. *E-book*. ISBN 9786559647637. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786559647637/>. Acesso em: 16 out. 2023.

SUZANO, Vinícius Gomes Rodrigues. A conciliação e o projeto pauta específica no Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios: a análise da eficácia de ambos enquanto instrumentos de pacificação social. 2020. Monografia (Graduação em Direito) - Faculdade de Ciências Jurídicas e Sociais, Centro Universitário de Brasília, Brasília, 2020. Disponível em: <https://repositorio.uniceub.br/jspui/handle/prefix/14949>

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos Conflitos Cíveis**. [Digite o Local da Editora]: Grupo GEN, 2020. *E-book*. ISBN 9788530992330. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530992330/>. Acesso em: 16 out. 2023.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Curso de Direito Processual Civil**: Teoria geral do direito processual civil, processo de conhecimento e procedimento comum. 56. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2015. VirtualBook file. Disponível em: <http://integrada.minhabiblioteca.com.br/books/978-85-309-6069-8/epubcfi/6/2>. Acesso em: 16 out. 2023.

DISTRITO FEDERAL. TJDF. **I Seminário Nacional de Mediação Comunitária** - Construindo um futuro de paz com democracia. TJDF. 12 de novembro de 2020. Disponível em: [https://www.youtube.com/watch?v=CBi1wqgb-CY&list=LL&index=31&t=3054s&ab\\_channel=TJDF](https://www.youtube.com/watch?v=CBi1wqgb-CY&list=LL&index=31&t=3054s&ab_channel=TJDF). Acesso em: 16 de out. de 2023.

WATANABE, Kazuo. “Cultura da sentença e cultura da pacificação”. In: YARSHELL, Flávio Luiz; MORAES, Maurício Zanoide de. (coord.). **Estudos em homenagem à professora Ada Pellegrini Grinover**. São Paulo: DPJ, 2005. p. 687. Disponível em: [https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7834922/mod\\_resource/content/2/WATANABE%20C%20Kazuo.%20Cultura%20da%20senten%C3%A7a%20e%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf](https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/7834922/mod_resource/content/2/WATANABE%20C%20Kazuo.%20Cultura%20da%20senten%C3%A7a%20e%20da%20pacifica%C3%A7%C3%A3o.pdf). Acesso em: 16 out. 2023.